



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

EMENDA ADITIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 151, DE 2007

Acresce parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 151, de 2007, que aprova loteamento localizado em área de expansão urbana do Município de Indianópolis, denominado “Loteamento São João”.

**Autora:** Comissão de Serviços Públicos

**Relator:** Lusmar Antônio Pereira

### I RELATÓRIO

A Emenda Aditiva n.º 1, de autoria da Comissão de Serviços Públicos, tem por escopo acrescer parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 151, de 2007, que aprova loteamento localizado em área de expansão urbana do Município de Indianópolis, denominado “Loteamento São João”.

O dispositivo acrescentado condiciona a aprovação do projeto de loteamento às recomendações constantes de parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no que diz respeito à incursão de parte do loteamento em área de preservação permanente.

No último dia 29 de outubro, essa emenda foi distribuída a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

É, em síntese, o Relatório.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

## II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria sob exame se insere no âmbito da competência do Município e o vereador e as comissões da Câmara têm legitimidade para apresentar essa espécie de emenda.

A Lei Orgânica do Município, no seu art. 54, veda apenas as emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos de iniciativa popular e nos projetos de leis orçamentárias. A emenda é, também, proibida nos projetos sobre organização administrativa da Câmara.

Quanto à redação, a matéria em estudo se encontra formulada de acordo a técnica legislativa, atendendo, assim, as disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É salutar a preocupação da Comissão de adequar o loteamento à legislação que dispõe sobre as áreas de preservação permanente. Se o projeto de parcelamento do solo abrange área de preservação permanente, este deve ser refeito para respeitar os limites desta APP.

Para aperfeiçoar a redação da emenda, propomos a subemenda redigida ao final.

Assim, a Emenda Aditiva atende a todos os requisitos constitucionais e legais exigidos, quanto à iniciativa e conteúdo.

## III CONCLUSÃO

Diante exposto, a Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da Emenda Aditiva n.º 1, na forma da subemenda redigida a seguir:



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

SUBEMENDA N.º 1 À EMENDA ADITIVA N.º 1 AO PL N.º 151, DE 2007

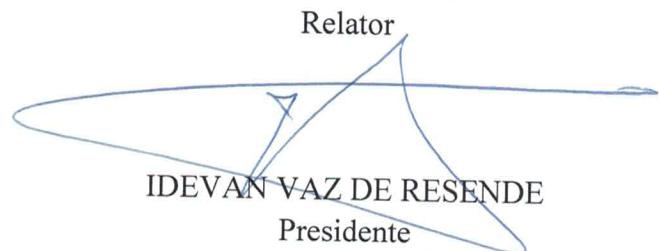
O parágrafo único a ser acrescido ao art. 1º, do Projeto de Lei n.º 151, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. A liberação do alvará de aprovação do Loteamento São João, de que trata a presente Lei, fica condicionada à celebração de termo de compromisso por meio do qual o loteador se obriga a refazer o projeto, de modo a suprimir as partes do prolongamento da rua Joaquim Amaro Primo projetadas sobre a área de preservação permanente adjacente ao córrego Lava-Pés, conforme recomendação constante de parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em anexo.”

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2007.

  
LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA  
Relator

  
IDEVAN VAZ DE RESENDE  
Presidente

  
ROBERTO DIAS DA SILVA  
Membro

PARECER  
Aprovado em 6/11/07  
por unanimidade

Presidente da Câmara

JUBEMENDA  
Aprovado em 22/9/08  
por unanimidade

Presidente da Câmara